

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.613/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000296103-44
Impugnação: 40.010139258-90
Impugnante: Florbella L G Ltda - ME
IE: 001158808.00-56
Proc. S. Passivo: Juliana Maria Rocha Gouvêa/Outro(s)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, destinadas a uso e consumo, conforme previsto no item 1 do § 1º do art. 42 do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, devem ser excluídas, ainda, as exigências fiscais na proporção das operações realizadas pela Impugnante cujas saídas foram tributadas a 12% (doze por cento). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição de mercadorias destinadas à industrialização, oriundas de outra unidade da Federação e, portanto, sujeitas ao recolhimento de recomposição de alíquota, nos termos do art. 42, § 1º e 14 do RICMS/02, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/33, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 78/82.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 83/87, acatando as guias de recolhimentos (DAE) apresentadas pela Impugnante, bem como as alegações no que tange às mercadorias cuja alíquota interna seria de 12% (doze por cento), de acordo com o art. 42, item b do RICMS/02, efetuando a exclusão da cobrança do crédito tributário em relação às mesmas.

Aberta vista, a Impugnante, novamente, manifesta-se (fls. 143/147).

A Fiscalização também manifesta-se (fls. 154/156).

Em sessão realizada em 29/03/16, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelos Conselheiros José Luiz Drumond e Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 05/04/16.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Relatora) e Sérgio Luiz Pessoa (Revisor) para converter o julgamento em diligência, com retorno dos autos à origem para que a Fiscalização: 1) elabore planilha com indicação objetiva do motivo pelo qual se exige o diferencial de alíquota e a antecipação de imposto, por nota fiscal; 2) no caso da exigência do diferencial de alíquota, indicar a classificação do produto como material de uso ou consumo ou à bens destinados ao ativo imobilizado; 3) no que se refere à antecipação de imposto indicar: a) a alíquota interna do produto; b) o dispositivo legal de enquadramento; c) enquadramento do produto classificando-o como matéria prima, produto intermediário, produto acabado e outros. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças.

Em sessão realizada em 05/04/16, a 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência de fls. 162, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 163/165.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 170/173.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se (fls. 176/179).

No retorno ao Conselho de Contribuintes, a Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 183, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 185/187 e juntada de documentos de fls. 188/189.

Novamente é aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação

apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a aquisição de mercadorias destinadas à industrialização, oriundas de outra Unidade da Federação e, portanto, sujeitas ao recolhimento de recomposição de alíquota, nos termos do art. 42, § 1º e 14 do RICMS/02, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014.

A Autuada, optante pelo Simples Nacional, ao adquirir mercadorias oriundas de outra unidade Federação, fica obrigada à complementação da alíquota, sendo devido o diferencial e a antecipação do imposto.

Para determinação da base do cálculo do imposto a ser complementado, considera-se o regime de recolhimento no qual o estabelecimento remetente esteja enquadrado.

Assim, se o remetente da mercadoria for optante pelo regime de tributação de débito e crédito, deverá ser utilizada a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem, conforme disposto nos incisos XII e XXII, art. 43 do RICMS/02. Por outro lado, se for contribuinte enquadrado no Simples Nacional, a base de cálculo será o valor da operação, nos termos do inciso XXIII do art. 43 do RICMS/02.

A recomposição de alíquota incide tanto na entrada interestadual de mercadoria destinadas ao uso, consumo e ativo permanente, quanto nas operações com mercadorias destinadas à industrialização conforme previsto nos já citados § 1º e 14 do art. 42 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

(...)

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

(...)

A Fiscalização verificou os recolhimentos efetuados pela Contribuinte tanto no que diz respeito ao diferencial de alíquota quanto à antecipação do ICMS, e solicitou os Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) a eles referentes.

Acatando parcialmente os argumentos trazidos pela Impugnante, a Fiscalização promove a reformulação do lançamento, excluindo as exigências relativas às guias de recolhimentos (DAE) apresentadas e, ainda, considerando as alegações relativas às mercadorias cujas alíquotas para operações internas seria de 12% (doze por cento), de acordo com o art. 42, item b do RICMS/02.

Quanto às demais mercadorias recebidas pela Autuada, sujeitas à recomposição e diferença de alíquota previstas nos §§ 1º e 14 do art. 42 do RICMS/02, o Fisco manteve as exigências.

Todavia, as exigências remanescentes devem ser ajustadas, observando-se os argumentos colacionados pela Impugnante.

Na saída dos produtos fabricados pela Autuada destinados a empresas inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais, a alíquota aplicável é a de 12% (doze por cento).

Diversamente daquilo que aduz a Fiscalização, não há necessidade de que toda a produção seja vendida para destinatários inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

De forma distinta, deve ser apenas observado que, nas saídas por meio de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para contribuintes inscritos, será observada a alíquota de 12% (doze por cento), conquanto nas saídas por meio de Nota Fiscal Eletrônica e ECF para contribuintes não inscritos, observar-se-á a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Não há na legislação de regência qualquer determinação ou dispositivo que possa validar a exigência do ICMS de forma genérica com a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) indistintamente.

Ora, a própria sistemática do tributo impõe essa conclusão, ao passo em que a exigência da complementação do imposto busca equalizar as operações, a despeito da origem das mercadorias, em busca de um tratamento isonômico.

Não há, portanto, qualquer fundamento ou justificativa para se exigir o imposto conforme pretendido pela Fiscalização, nos casos em que a mercadoria dê entrada no estabelecimento e saída com a aplicação da mesma alíquota considerada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 83/87, e ainda, para excluir as exigências fiscais, na proporção das operações realizadas pela Impugnante, cujas saídas foram tributadas a 12% (doze por cento). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator